



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0024113-83.2021.5.24.0003

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/02/2021

Valor da causa: R\$ 47.623,91

#### Partes:

**AUTOR:** \_\_ ADVOGADO: DIEGO AUGUSTO GRANZOTTO DE PINHO ADVOGADO: NILZA MARIA DA SILVA **RÉU:** JBS S/A ADVOGADO: LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES  
PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: Fernando Friolli Pinto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

3ª VARA DO TRABALHO DE CAMPO GRANDE

ATOrd 0024113-83.2021.5.24.0003

AUTOR: \_\_

RÉU: JBS S/A



#### RELATÓRIO

\_\_ ajuizou Reclamação

Trabalhista em face de JBS S/A, alegando, em síntese, que prestou serviços no período entre 22/10/2018 até 16/06/2020, sendo dispensado a pedido. Relatou diversas irregularidades quanto aos seus direitos trabalhistas e formulou os pedidos arrolados na inicial, requerendo os benefícios da justiça gratuita.

Deu à causa o valor de R\$ 47.623,91 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e um centavos).

Juntou documentos.

Regularmente citada, a reclamada compareceu na audiência e, infrutífera a tentativa de conciliação, apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos.

Juntou documentos.

Colhido o depoimento das partes em audiência.

Sem outras provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelas partes.

Inexitosa a tentativa de acordo.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### DA APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017

A Lei nº 13.467/17 (chamada Reforma Trabalhista) entrou em vigor no dia 11/11/2017.

Logo, considerando as regras de direito intertemporal, ela é aplicável integralmente ao presente caso, pois o contrato de trabalho teve início, desenvolvimento e encerramento após sua vigência.

Sobreleva dizer que, em 20/10/2021, o STF no julgamento da ADI 5766, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 790-B, caput e § 4º e 791-A, § 4º da CLT, julgando, ainda, improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, declarando-o constitucional, decisão que, ressalvado meu entendimento pessoal, deve ser observada em vista do seu efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário (art. 102, § 2º da CF).

Dessa forma, impede apreciar o pedido da parte autora quanto

à inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados haja vista o confronto com o benefício da justiça gratuita, uma vez que prejudicado em face da decisão proferida pela Suprema Corte.

#### DA JORNADA DE TRABALHO

O autor narrou a jornada de trabalho na inicial e postulou horas extras.

Tendo em vista que com a vigência da Lei nº 12.619/2012, alterada pela Lei nº 13.103/2015, o registro de ponto do motorista passou a ser obrigação legal do empregador, a ré apresentou aos autos os controles de jornada (fls. 97/117).

Analisando os documentos, verifico que todos eles registram horários variáveis, período destinado à refeição, repouso e tempo de espera, além de estarem assinados pelo trabalhador, o que leva a presunção de veracidade da prova.

Por mais que o autor manifestasse pela invalidade dos documentos, afirmando que não retratavam o sistema efetivamente utilizado pela empresa para controle de jornada, em depoimento o reclamante confirmou que registrava seus horários mediante o uso de senha e CPF, consignando os eventos de parada e saída do veículo, além do tempo destinado ao descanso, o que se alinha à tese da defesa e às fichas de ponto juntadas.

Com efeito, inexistente prova de que aludidos controles não fossem fidedignos com a jornada cumprida pelo autor, consoante art. 2º, V, b, da Lei nº 13.103 /2015.

O autor não produziu prova alguma de que o controle se dava de forma diferente do que foi sustentado pela empresa e das fichas de ponto carreadas.

Portanto, não prospera a insistência do autor pela juntada de documentos diversos (tacógrafos, sistema de rastreamento veicular e diários de bordo), uma vez que não há elementos que justifiquem a medida, tampouco que evidenciem que o controle da jornada fosse feito por meio do sistema de rastreamento.

De mais a mais, pontuo que os tacógrafos, por si só, não induzem ao controle efetivo da jornada, consoante jurisprudência consolidada do TST (OJ 332 da SDI-1).

Nesse quadro, diante do reconhecimento da validade das fichas de ponto, cumpria ao autor demonstrar diferenças de horas extras considerando os horários apresentados nos registros, contudo, desse encargo não se desincumbiu, já que não fez qualquer apontamento, ainda que por amostragem.

Muito embora o autor afirmasse que teria direito às horas extras em face do tempo de espera, não há prova de que no aludido interregno o reclamante não estaria aguardando carga ou descarga do veículo nas dependências do embarcador ou do destinatário,

bem como na espera da fiscalização da mercadoria transportada em barreiras fiscais ou alfandegárias, o que mantém o entendimento legal de que não se deve ser computado o lapso como jornada de trabalho e nem como horas extraordinárias (art. 235-C, § 8º da CLT).

Dessa forma, reputo corretamente adimplidas as horas consignadas nos controles e fichas financeiras, razão pela qual julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de horas extras e reflexos, inclusive sobre DSR.

#### DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (FOLGA SEMANAL)

O art. 7º, XV, da Constituição Federal e Lei nº 605/49 preveem a obrigatoriedade de concessão de descanso semanal remunerado, correspondente a um dia sem labor, por semana. Essa folga deve recair preferencialmente aos domingos, sem óbice de concessão em outro dia da semana.

Ainda, a Lei nº 605/49 prevê no art. 1º a obrigatoriedade de concessão de descanso semanal remunerado também nos feriados civis e religiosos, de acordo com tradição local.

Por força de entendimento consubstanciado na OJ 410 do C.TST, “viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.”

Portanto, o trabalho nos dias de repouso semanal remunerado (trabalho em sete dias consecutivos ou em feriado sem a concessão de outra folga compensatória) enseja o pagamento em dobro do descanso semanal remunerado, por força do disposto no art. 9º da Lei nº 605/49.

Logo, o intuito não é remunerar a jornada de trabalho, mas sim o repouso não usufruído, ou seja, o dia de descanso não gozado, considerando o direito assegurado na Carta Magna (art. 7º, XV).

Tratando-se de empregado mensalista, o pagamento do DSR e dos feriados já estão englobados no salário, portanto, havendo violação na concessão do descanso semanal remunerado o empregado tem direito ao recebimento do valor de forma simples, a fim de perfazer a dobra (Súmula 461 do STF e Súmula 146 do TST).

Isso posto, passo a analisar o pedido do autor.

Em que pese o postulado, reconhecida a veracidade das anotações contidas nas fichas de ponto, caberia ao autor apresentar demonstrativo de violação da folga hebdomadária, ônus do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual julgo improcedente o pedido.

#### DO LIMBO JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO

Não há prova de que a ré impediu o retorno ao trabalho do

autor, ou seja, de que houvesse negativa por parte da empresa quanto ao direito do obreiro em voltar ao serviço mesmo estando apto, de modo que não há como transferir ao empregador qualquer ônus previdenciário nesse sentido, em razão de eventual negativa do INSS em renovar o benefício do auxílio-doença. Julgo improcedente o pedido.

#### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A causa de pedir do pleito de indenização por danos morais está atrelada à ausência de permissão de parada do veículo fora dos pontos autorizados pela ré, o que impedia o autor de fazer as necessidades fisiológicas por tempo relevante.

Dano moral é aquele que afeta a honra subjetiva e objetiva do indivíduo, a primeira concernente à imagem que o próprio indivíduo faz de si mesmo e a segunda relativa à imagem que os outros fazem dele.

Causa dano moral o ilícito capaz de provocar mágoa aos valores mais íntimos da pessoa, sustentáculo de sua personalidade e postura perante a sociedade.

Em que pese a narrativa da petição inicial, inexistente prova de que o autor era compelido a dirigir por várias horas sem poder parar nos locais não autorizados pela ré, ônus que lhe competia, diante da negativa dos fatos pela defesa (art. 818, I, da CLT).

Dessa forma, julgo improcedente o pedido.

#### DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA

Prescrevem os §§ 3º e 4º do art. 790, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017:

"Art. 790 ...

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo."

Portanto, face a nova redação do art. 790 da CLT há presunção legal de miserabilidade jurídica do empregado ou do empregador pessoa natural (como, por exemplo, o empregador doméstico) que perceber até quarenta por cento do teto de benefícios do Regime Geral

da Previdência Social - hipótese que enseja a concessão dos benefícios da justiça gratuita mesmo de ofício pelo Juiz do Trabalho.

Nos demais casos, o estado de pobreza, seja do empregado, seja do empregador, deve ser comprovado.

No feito em análise, não há controvérsia quanto ao fato de que o vínculo de emprego da parte autora fora extinto, não existindo prova de outra fonte de renda, ainda que superveniente ao ajuizamento da ação (fato modificativo do direito postulado que deveria ser provado pela reclamada) - razão pela qual o estado de insuficiência de recursos é presumível.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

#### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Em face da sucumbência do autor, o condeno ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% sobre o valor dado à causa, na forma prevista pelo art. 791-A da CLT.

Contudo, em razão do deferimento da justiça gratuita, embora a parte autora seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ficará automaticamente suspensa a sua exigibilidade, diante da inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT declarada na ADI 5766.

Com efeito, exigibilidade não se confunde com responsabilidade, razão pela qual o art. 791-A, § 4º da CLT passou a ter a mesma diretriz normativa do art. 98, § 3º do CPC.

Nesse sentido, cito trecho de decisão proferida pelo Ministro do TST Amaury Rodrigues Pinto Júnior nos autos do processo Rrag - 364-35.2018.5.09.0011:

“Ressalte-se que, especificamente em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, somente o § 4º do art. 791-A da CLT foi declarado inconstitucional. O caput do referido dispositivo, acrescido pela Lei n.º 13.467/2017, que ampliou a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência em todas as causas trabalhistas, permanece íntegro, e aplica-se tanto ao empregador como ao empregado, desde que sucumbente no processo.

Note-se que o Procurador-Geral da República, ao propor a ADI 5.766, em sua petição inicial, aduziu, verbis:

‘Relativamente aos honorários advocatícios de sucumbência, o novo art. 791-A da CLT, inserido pela legislação reformista, prevê suspensão de exigibilidade de seu pagamento, em favor do beneficiário de justiça

gratuita, pelo prazo de dois anos, sob condição de cobrança se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a gratuidade.

Nessa suspensão de exigibilidade não reside inconstitucionalidade. Disposição idêntica encontra-se no art. 98, § 3o, do CPC de 2015, que disciplina a justiça gratuita relativamente à cobrança de despesas processuais decorrentes da sucumbência'

(...)

Ato contínuo, requereu, ao final da petição, a declaração de inconstitucionalidade da expressão 'desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa,' do § 4º do art. 791-A da CLT.

Nesse cenário, conclui-se, em perfeita observância da decisão vinculante proferida pelo STF na ADI 5.766/DF (acórdão pendente de publicação), que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, mesmo quando se tenha reconhecido o direito à gratuidade judiciária, nesse caso, contudo, a obrigação decorrente de sua sucumbência permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que a certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência econômica que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, a obrigação." Compartilho do mesmo posicionamento.

Logo, ante o deferimento da justiça gratuita, a exigibilidade fica suspensa pelo prazo de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão que as certificou.

Cabe ao interessado, diante disso, dentro do período de suspensão da exigibilidade, comprovar o desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, a fim de provocar a revogação do benefício da gratuidade e, por conseguinte, exigir o pagamento, sob pena de, passado esse prazo, extinguirem-se as obrigações do beneficiário.

#### DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

A atualização monetária dos honorários advocatícios é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

No que se refere ao índice de correção monetária e juros de mora, considerando a decisão do STF (ADC nº 58 e 59 e ADI nº 5.867 e 6.021), deverão ser aplicados os mesmos índices para as condenações cíveis em geral, quais sejam, o IPCA-E na fase pré-processual e, após o ajuizamento da ação, a taxa Selic (art. 406 do CC), nesta já computados os juros e a correção monetária, tudo na forma como modulado pela Suprema Corte.

Deve, ainda, ser observado a condição suspensiva de exigibilidade do beneficiário da gratuidade da justiça quanto aos honorários de sucumbência.

#### DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS RECOLHIMENTOS FISCAIS

Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, ressalva-se que na delimitação das verbas da condenação sujeitas à incidência da contribuição previdenciária, deverá ser observado o quanto disposto no art. 214, do Decreto nº 3.048 /99, uma vez que a definição do salário de contribuição decorre de imperativo legal. Logo, não há contribuição previdenciária a incidir no caso concreto.

De igual sorte, não há incidência fiscal, em face do previsto no art. 39 do Decreto nº 3.000/99.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, na ação trabalhista movida por \_\_\_ em face JBS S/A, nos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo, decido:

- Julgar improcedentes os pedidos.
- Honorários advocatícios na forma da fundamentação. Conceder os
- benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença por cálculos.

Juros, correção monetária e encargos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação que integra este dispositivo.



Custas pelo autor, no valor de R\$ 952,48 (novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e oito centavos), calculadas sobre o valor dado à causa, de R\$ 47.623,91 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), dispensado o recolhimento. Intimem-se. Nada mais.

(jb/lm)

CAMPO GRANDE/MS, 01 de abril de 2022.

JULIANA MARTINS BARBOSA  
Juíza do Trabalho Substituta



Assinado eletronicamente por: JULIANA MARTINS BARBOSA - Juntado em: 01/04/2022 14:57:21 - 6abda13  
<https://pje.trt24.jus.br/pjekz/validacao/22040114563864500000020384466?instancia=1>  
Número do processo: 0024113-83.2021.5.24.0003  
Número do documento: 22040114563864500000020384466